

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA  
CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0300165-06.2018.8.24.0064

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA E  
MINERADORA LTDA** representada pela **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo  
de falência em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
em cumprimento à intimação retro, manifestar-se termos a seguir.

**I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**

Antes de dar regular prosseguimento à presente demanda, a  
Administradora Judicial passa a apresentar relato do feito, a fim de auxiliar na  
melhor condução do processo.

Trata-se de pedido de Falência ajuizado perante a 1ª Vara Cível da  
Comarca de São José em 11/01/2018, por INTERBRASIL GUINDASTES E  
TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA e AUTOLOCADORA IRIGARAY LTDA,  
requerendo a decretação da falência da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA  
E MINERADORA LTDA – CNPJ nº 25.159.968/0001-96.

Alegam as autoras que prestaram serviços para a ré, mas não receberam o pagamento do valor avençado, representado por 11 duplicatas no valor total de R\$ 260.232,42 (duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), que foram protestadas.

Informaram, ainda, que realizaram consulta extrajudicial, na qual verificaram que as empresas PAVSOLO CONSTRUTORA E EBRAX CONSTRUTORA, na qualidade de sócias da Requerida, não vinham cumprindo o plano de recuperação judicial apresentado aos autos do processo n. 0300962-68.2016.8.24.0058, pelo que concluíram que a empresa PAVSOLO MINERADORA E CONSTRUTORA, em que pese não se encontrar em recuperação judicial, apresentava evidente estado falimentar, aduzindo que os os protestos de títulos em seu nome totalizavam R\$ 671.524,09 (seiscentos e setenta e um mil e quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos). Por tais razões, requereram a decretação da falência da empresa PAVSOLO MINERADORA E CONSTRUTORA.

Houve, então, a intimação da parte Autora para esclarecer a diferença entre as empresas PAVSOLO CONSTRUTORA e PAVSOLO MINERADORA (ev. 4), o que foi realizado no ev. 6. Posteriormente, houve o declínio de competência do Juízo, e os autos foram remetidos para a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis (ev. 9).

Proferida decisão inicial, determinou-se a citação da Requerida PAVSOLO MINERADORA para apresentar contestação (ev. 20).

Citada (ev. 27), a Ré apresentou defesa ao evento 30 – CONT74, requerendo a designação de audiência de conciliação e a improcedência dos pedidos iniciais.

As Requerentes apresentaram réplica ao ev. 32. Ato seguinte designou-se audiência de conciliação, que foi realizada em 12/07/2018, porém restou inexitosa (ev. 41).

Em 19/07/2018, foi decretada a **falência** da PAVSOLO MINERADORA por sentença, que fixou o termo legal em 11/10/2017, 90 (noventa) dias antes da propositura do pedido de falência, nomeou a empresa Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME como administradora judicial e determinou a expedição de providências e ofícios diversos (ev. 43).

Ao ev. 57, o resultado da consulta ao RENAJUD apontou restrição de circulação do veículo de placa ITJ8216, e ao ev. 58, foi incluída a indisponibilidade de bens imóveis da Falida.

Na sequência, a PAVSOLO apresentou relação completa de credores da empresa (ev. 98).

Ao mov. 99 a PAVSOLO informou sobre a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 4026580-29.2018.8.24.0000, sustentando que a decretação da quebra da empresa não deveria ser mantida alegando que possui capacidade econômica. Requereu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo.

A Administradora Judicial nomeada apresentou o histórico e retrospectiva da empresa ao evento 103.

No âmbito do Agravo de Instrumento foi deferido o pedido de tutela para suspender o trâmite da ação na origem (ev. 112) até o julgamento do mérito (ev. 117).

Ao Ev. 138 foi juntada cópia do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Comercial do TJ/SC, o qual manteve incólume a decisão agravada.

Diante disso, a Administradora Judicial foi intimada para retomar o andamento processual (ev. 141), oportunidade em que requereu a entrega dos documentos contábeis, para que fosse realizada a avaliação e elaboração do auto de arrecadação e entrega da chave do imóvel (ev. 146).

Em 06/05/2019, a Administradora Judicial informou que efetuou a lacração da empresa onde se encontram os bens e documentos (ev. 151), mas não discriminou os bens arrecadados. Posteriormente, informou que os bens da Falida não foram levados à leilão, de modo que não havia valor disponível para pagamento das custas processuais (ev. 167). Ato seguinte, apresentou relatório do feito e a lista de credores (ev. 174)., pedindo a intimação do Falido para fins do art. 104 da LRFE.

O Ministério Público apresentou parecer (ev. 182), apontando divergência nos valores relacionados pela AJ no quadro de credores, pelo que requereu a sua manifestação. Opinou para que a retificação dos créditos ocorra

antes da publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Ainda, concordou com a necessidade de nova intimação do sócio Sidinei Martiniacki, para cumprir as determinações do art. 104 da LREF, assim como apontou a necessidade de intimação da Fazenda Municipal e Estadual para identificarem eventuais débitos da Falida (ev. 182).

O parecer ministerial foi acolhido pelo d. Juízo, que determinou a expedição das intimações e ofícios necessários (ev. 186).

No ev. 209, foi determinada a transferência do valor depositado nos autos n.º 0011503-48.2017.5.03.0152 à conta vinculada aos presentes autos.

A Administradora Judicial apresentou relatório de atividades, situação patrimonial e financeira da Falida no ev. 248. Após, o d. juízo observou que a AJ não se pronunciou a respeito das divergências de crédito apresentadas pelo MP pelo que requereu a sua intimação, sob pena de destituição.

Intimada, Administradora Judicial informou que faria a retificação do quadro de credores (ev. 263). No ev. 301 a AJ apresentou novo relatório de atividades e lista de credores atualizada, tendo sido publicado o edital respectivo ao ev. 307. Na sequência, o *Parquet* pugnou pela homologação do quadro (ev. 353).

Após, este d. Juízo informou que o crédito da JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME não constou do rol de credores, de modo que determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação (ev. 389).

Em resposta, a AJ defendeu que o credor não apresentou os documentos necessários para a inclusão de seu crédito (ev. 395), assim como sinalizou a possibilidade de incluir o credor na relação (ev. 430).

O MM. Magistrado confirmou que inexistem valores depositados nos autos 0011503- 48.2017.5.03.0152. Todavia, consignou que a 3ª Vara do Trabalho de Uberaba informou a existência de um veículo com restrição pelo RENAJUD (ev. 455), conforme acostado ao ev. 433. Assim, determinou a inserção de restrição de circulação ao veículo via RENAJUD (ev. 455), o que foi realizado, conforme certidão de ev. 57.

Ao ev. 485 foi juntado mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, referente ao crédito da UNIÃO, advindo Execução Fiscal nº 5047120-15.2018.4.04.7100, no valor de R\$ 46.370,30. Já no ev. 486, a 3ª Vara do Trabalho de Uberaba informou que, em razão da falência, realizou o levantamento da restrição sobre veículo de placa ITJ-8216, via RENAJUD.

Juntado mandado de penhora no rosto dos autos falimentares (ev. 501), para garantia do crédito de JULIANO DA LUZ ROCHA, no valor de R\$ 573,34, advindo dos autos n.º 0020290-08.2018.5.04.0733, confirmado através da certidão de ev. 502. Em mesmo sentido, mandado de penhora referente ao crédito de LEOMAR MAGGIONI no ev. 501, oriundo dos autos n.º 0020530-63.2019.5.04.0732, no valor de R\$ 2.445,80, confirmado através da certidão de ev. 535.

A Falida noticiou que a sede lacrada da empresa era apenas uma sala locada em um imóvel comercial, cujo bem será entregue ao locador.

Requeru, assim, que a devolução da sala seja realizada pela AJ (ev. 568), o que restou deferido por este d. Juízo ao ev. 570.

A Administradora Judicial informou que não foi possível realizar a mudança, apontando o representante da empresa falida como o responsável pela locomoção dos bens (ev. 578). Ato seguinte, a Falida ressaltou a urgência para a desocupação do imóvel, e que a guarda dos bens é de responsabilidade da auxiliar do juízo (ev. 583).

O Ministério Público emitiu parecer, apontando possível descumprimento dos comandos judiciais constantes do ev. 570 por parte da Administradora Judicial, que teria deixado de acompanhar a remoção do acervo da Massa Falida. Com isso, opinou pela intimação da Administradora Judicial para informar sobre a atual situação e localização dos bens arrecadados (ev. 590), o que restou determinado por este d. Juízo em decisão de ev. 593.

Nesse sentido, a auxiliar do juízo informou que não conseguiu localizar o sócio falido para acompanhar a diligência (ev. 613), bem como justificou que não foi informado que o sócio falido detinha o restante do prédio em questão, tampouco que os móveis seriam movidos do local lacrado (ev. 625).

Diante disso, o *Parquet* aduziu que a AJ apresentou manifestação genérica sobre os pontos suscitados pelo juízo e deixou de se manifestar diversas vezes, assim, opinou pela destituição da Administradora Judicial, com posterior intimação para prestar contas, consoante Ev. 633.

No ev. 636 foi juntado mandado de penhora no rosto dos autos desta falência, para garantia do crédito de JOSÉ ROGERIO PINHEIRO DA SILVEIRA, no valor de R\$ 1.181,76, advindo da ação n.º 0020485-93.2018.5.04.0732.

Este d. Juízo, ao ev. 637, destituiu empresa Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME do encargo de Administradora Judicial, nomeando em seu lugar, a CREDIBILITÀ ADMINISTRações JUDICIAIS.

A Administradora Judicial manifestou-se informando os atos praticados e que ainda estaria à disposição do Juízo (ev. 688).

Ato seguinte, a falida informou que alugou box junto à empresa STOCKGUARD – SELF STORAGE, para acomodar os bens da Massa Falida (ev. 703).

No ev. 710 esta Administradora Judicial aceitou o encargo e apresentou o termo de compromisso assinado.

A UNIÃO apresentou incidente de classificação de crédito público, no valor de R\$ 2.933.350,06 (dois milhões novecentos e trinta e três mil trezentos e cinquenta reais e seis centavos) ao ev. 712.

Esta petionária tomou ciência quanto à locação do box pela falida, de modo que requereu a autorização para ingresso imediato ao local. Quanto ao petítório da UNIÃO, opinou pela instauração em apartado do incidente (ev. 721),



o que foi deferido por este d. Juízo ao ev. 726, sendo que o respectivo incidente foi autuado conforme certidão de ev. 737.

Ao ev. 756 o MM. Magistrado determinou a intimação da antiga Administradora Judicial para prestar as contas, sob pena de desobediência. Na mesma forma, determinou a intimação do sócio falido para cumprir as incumbências do art. 104 da Lei 11.105/2005.

A MULLER ASSESSORIA prestou suas contas (ev. 768) e esta Auxiliar do Juízo esclareceu que as informações apresentadas não atendem ao disposto na Lei 11.101/2005, as quais devem ser feitas em apartado, na forma do art. 154, §1º ao 6º, da LREF. Assim, requereu a intimação da antiga AJ para que apresente as contas corretamente (ev. 773).

Em seguida, a Massa Falida apresentou documentação contábil complementar e requereu prazo para cumprimento integral do disposto no art. 104 da LREF (ev. 775).

A Administradora Judicial informou que realizou a oitiva do sócio falido nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005, conforme anexo do ev. 781.

Ato contínuo, este d. Juízo determinou que esta Administradora Judicial providenciasse o encaminhamento do presente feito (ev. 786).

Já ao ev. 789 constou mandado de penhora no rosto dos autos desta falência, para garantia do crédito de THEONAS FAGAN, no valor de R\$

4.602,09, oriundo dos autos n.º 0020151-25.2019.5.04.0732, confirmado através da certidão de ev. 791.

Posteriormente, em nova manifestação, a antiga Administradora Judicial informou que não há o que complementar na prestação de contas (ev. 803)

Para melhor encaminhamento do feito, esta Auxiliar do Juízo requereu: i) a expedição de ofícios aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal e Trabalhista desta Comarca para que informem a relação atualizada de ações existentes em nome da Massa Falida; ii) a realização de consulta de bens via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD; iii) a expedição de ofícios aos Registros Imobiliários do Estado desta Comarca, iv) a indisponibilidade pelo CNIB de eventuais imóveis localizados. Por fim, informou que regularizou a locação do box, cujo contrato foi firmado com a Massa Falida, bem como realizou a arrecadação dos bens móveis lá localizados, conforme auto de arrecadação anexo do Ev. 806.

A expedição dos ofícios foi deferida por este d. Juízo, conforme decisão de ev. 833.

Por fim, esta Administradora Judicial informou que peticionou nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010913-85.2017.8.13.0433 e requereu a sua extinção, assim como o cancelamento da penhora sobre o veículo ITJ-8216, e reiterou o pedido de expedição de ofício via RENAJUD para consulta e localização de eventuais veículos em nome da Falida (ev. 854).

É o breve relato.

## II – RESPOSTA DOS OFÍCIOS

Intimada para se pronunciar sobre o contido nos eventos 836, 841, 842, 843, 845, 846, 847, 852, 853 e 854, esta Administradora Judicial passa a fazê-lo adiante.

No ev. 836 foi acostada resposta à consulta realizada aos sistemas RENAJUD e CNIB em nome da Falida. Da diligência restou localizado o veículo de Placa ITJ-8216, sobre o qual já consta restrição de circulação. Anota-se que a resposta ao RENAJUD é a da consulta realizada em 2018<sup>1</sup>.

Já aos eventos 841, 842 e 846, foram juntadas as respostas do 1º, 2º e 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, informando que não foram localizados bens imóveis de titularidade da PAVSOLO. Ainda, o 3º CRI apresentou custas no valor de R\$ 30,88 (trinta reais e oitenta e oito centavos) pelo serviço realizado.

<b>RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores</b>				
Usuário: LARISSA NASCIMENTO GUEDES				
23/07/2018 - 14:23:59				
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular				
<b>Dados do Processo</b>				
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA			
Comarca/Município	FLORIANOPOLIS			
Juiz Inclusão	LUIZ HENRIQUE BONATELLI			
Órgão Judiciário	CAPITAL PRECATORIAS RECUPERACOES JUDICIAIS E FALENCIAS			
Nº do Processo	03001650620188240064			
<b>Total de veículos: 1</b>				
Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
ITJ8216	SC	R/RANDON SR CT	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA	Circulação

1

De outro lado, ao ev. 843, consta certidão de ações cíveis em que a PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA figura como parte. Foram localizados 12 processos, para além da presente ação de falência, de modo que a peticionária fará a regularização processual nos que foram localizados.

Noutro vértice, ao ev. 845, a MÜLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS – ME disse que foi retirada deste processo há 1 ano, não tendo como prestar as informações solicitadas pelo Juízo.

Na sequência, aos eventos 847, 852 e 853, foram acostados resultados negativos das consultas realizadas via SISBAJUD e INFOJUD.

Por fim, a petição de ev. 854 trata de manifestação desta Administradora Judicial sobre o ofício constante do ev. 849, que foi respondido diretamente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010913-85.2017.8.13.0433, bem como sobre requerimento de consulta ao sistema RENAJUD para consulta e localização de eventuais veículos em nome da Falida.

Isto posto, considerando o resultado das diligências realizadas, esta peticionária requer seja incluída a restrição de transferência sobre o veículo de Placa ITJ-8216 (ev. 836), bem como seja realizada consulta atualizada, via RENAJUD, em relação ao respectivo bem, haja vista que a resposta constante nos autos foi realizada em 2018, não tendo constado o chassi do veículo.

De outro lado, informa que está providenciando a necessária regularização das ações em que a Falida figura como parte.

Ainda, as custas apontadas pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, ao ev. 846, devem ser relacionadas como débitos extraconcursais.

Outrossim, considerando a conta localizada na busca realizada via SISBAJUD (ev. 847), necessária a expedição de ofício ao BANCO SANTANDER S/A, a fim de que providencie o imediato encerramento da conta da falida, na forma do artigo 121 da Lei n.º 11.101/05 e encaminhe a esse Juízo o saldo da conta na data de seu encerramento, acompanhado de extrato comprobatório.

Por fim, observa-se que a antiga Administradora Judicial se manifestou nos eventos 768, 803 e 845, mas deixou de prestar efetivas contas e esclarecer os pontos suscitado por esta peticionária aos eventos 773 e 806, e determinados pelo d. Juízo aos eventos 756, 786 e 833, ainda que intimada a fazê-lo sob pena de desobediência. Opina, pois, pela expedição de ofício ao Ministério Público para que apure a eventual ocorrência do crime de desobediência.

De outro lado, considerando os bens arrecadados conforme auto acostado ao ev. 806, requer, com fundamento na alínea “h” do inciso III, do art. 22 da Lei 11.101/2005, seja indicado pelo d. Juízo avaliador e leiloeiro para que os bens sejam liquidados.

A fim de possibilitar contribuir ao andamento do feito, e sem prejuízo de indicação de profissional de confiança do Juízo indica para ser nomeado como Avaliador e Leiloeiro JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n.º 234, com endereço eletrônico em [www.positivoleiloes.com.br](http://www.positivoleiloes.com.br).

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* requer que seja incluída a restrição de transferência sobre o veículo de Placa ITJ-8216 (ev. 836), assim como seja deferida a realização de consulta atualizada, via RENAJUD, em relação ao respectivo bem, devendo constar no extrato da consulta o chassi do veículo;

*ii)* informa que está providenciando a regularização das ações em que a Falida figura como parte;

*iii)* requer que as custas apontadas pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC sejam relacionadas como extraconcursais (art. 84, III, da LRFE, com a redação antes da mudança) e pagas oportunamente;

*iii)* requer a expedição de ofício ao BANCO SANTANDER S/A, a fim de que providencie o imediato encerramento da conta da falida, na forma do artigo 121 da Lei n.º 11.101/05, encaminhando ao Juízo o saldo da conta na data de seu encerramento, acompanhado de extrato comprobatório;

*iv)* requer a intimação do Ministério Público, para que apure o eventual crime de desobediência pela anterior Administradora Judicial - MÜLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS – ME;

*v)* requer que seja deferida a nomeação do profissional indicado para avaliação e venda dos bens arrecadados, indicando, sem prejuízo da nomeação pelo Juízo de profissional que entenda adequado, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n.º 234, com endereço eletrônico em [www.positivoleiloes.com.br](http://www.positivoleiloes.com.br)

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 6 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177